



666
r

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 1751-31.2016.6.26.0001 - CLASSE Nº 30 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : FERNANDO SILVA BISPO; MOVIMENTO BRASIL LIVRE; MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL

RECORRIDO(S) : BRUNO VIEIRA MAIA

ADVOGADO(S) : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - OAB: 305351/SP; LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - OAB: 271318/SP; ELIA ROBERTO FISCHLIM - OAB: 128189/SP; SILVIO RICARDO FISCHLIM - OAB: 141006/SP; DIANA SITTON BUCHSENSPANER - OAB: 222788/SP; CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO - OAB: 376411/SP; FERNANDO GASPAR NEISSER - OAB: 206341/SP; LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - OAB: 372090/SP; PAULA REGINA BERNARDELLI - OAB: 380645/SP; RUBENS ALBERTO GASTTI NUNES - OAB: 306540/SP

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

Sustentou oralmente as razões do recorrido, o Dr. Fernando Gaspar Neisser.
Sustentou oralmente Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROPAGANDAS ELEITORAIS VEICULADAS NA PÁGINA DA REDE SOCIAL NO FACEBOOK DO MOVIMENTO BRASIL LIVRE - MBL. ENTIDADE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA QUE UTILIZA O CNPJ DO MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL - MRL. ENTIDADES DIVERSAS QUE POSSUEM RELAÇÃO JURÍDICA DE TOTAL DEPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE FATO E DE DIREITO. INSERÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SÍTIO ELEITORAL CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PROPAGANDA POR PARTE DO CANDIDATO NÃO O FAVORECE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos, contra os votos dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi (Relatora sorteada) e Marcelo Coutinho Gordo que dava provimento aos recursos.

Declara o voto a Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

Assim decidem nos termos do voto do Desembargador Nuevo Campos (Relator designado), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Cauduro Padin (Presidente), Nuevo Campos e Marisa Santos; dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Marcelo Coutinho Gordo, Manuel Marcelino e Marcelo Vieira de Campos.

São Paulo, 05 de junho de 2018.


NUEVO CAMPOS
Relator designado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

667
r

Voto n. 3.835

RE Nº 1751-31.2016.6.26.0001

Relatora: Juíza Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi

Recorrentes: Fernando Silva Bispo, Movimento Brasil Livre (MBL) e
Movimento Revolução Liberal (MRL)

Recorrido: Bruno Vieira Maia

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 57-c, § 1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROPAGANDAS ELEITORAIS VEICULADAS NA PÁGINA DA REDE SOCIAL NO FACEBOOK DO MOVIMENTO BRASIL LIVRE – MBL. ENTIDADE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA QUE UTILIZA O CNPJ DO MOVIMENTO RENOVÇÃO LIBERAL – MRL. ENTIDADES DIVERSAS QUE POSSUEM RELAÇÃO JURÍDICA DE TOTAL DEPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE FATO E DE DIREITO. INSERÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SÍTIO ELEITORAL CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PROPAGANDA POR PARTE DO CANDIDATO NÃO O FAVORECE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos.

Adoto o relatório da Eminente Relatora sorteada.

Pedi vista para melhor exame dos autos e, após detida análise, vislumbro solução diversa daquela proposta pela E. Relatora. Assim, peço vênia para divergir de seu entendimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

668
r

Os recorrentes foram representados, uma vez que, no dia 02/10/2016, dia das eleições, Fernando Silva Bispo, candidato ao cargo de vereador, através de mídia virtual, veiculada no *sítio* do Movimento Brasil Livre (MBL), entidade que se confundiria com o Movimento Renovação Liberal (MRL), pessoa jurídica de direito privado, na rede social Facebook, teriam veiculado propaganda eleitoral, em violação ao disposto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

A divulgação da propaganda eleitoral restou incontroversa.

O recorrente Fernando Silva Bispo alegou que é um dos coordenadores do Movimento Brasil Livre, ente sem personalidade jurídica, por meio do qual sempre manifestou suas opiniões.

Alegou, ainda, que o Movimento Brasil Livre não se confunde com o Movimento Renovação Liberal, responsável por explorar a marca MBL, bem como atuar na promoção de eventos, o que também foi sustentado pelo Movimento Brasil Livre e pelo Movimento Renovação Liberal.

O art. 23, da Resolução 23.457/2015, do TSE dispõe:

Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput*).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em *sítios* (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

669
r

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

Pelo que se verifica das provas dos autos, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, o Movimento Renovação Liberal (MRL) possui o CNPJ 22.779.685/0001-59, enquanto que o Movimento Brasil Livre (MBL), que não tem personalidade jurídica, indica na sua página na internet "MBL – CNPJ 22.779.685/0001-59©Todos os direitos reservados 2017".

Verifica-se, pois, que, embora o Movimento Renovação Liberal e o Movimento Brasil Livre constituam entes ou estruturas diversas, possuem uma relação jurídica de total dependência, pois a existência jurídica do segundo depende da existência jurídica do primeiro.

A prova, portanto, revelou indícios veementes de que entre o Movimento Renovação Liberal (MRL) e o Movimento Brasil Livre (MBL) há vínculo de fato e de direito, de modo que a negativa de ligação entre a marca MBL e sua detentora MRL não se presta a afastar a responsabilidade da pessoa jurídica pela publicação ilícita.

No que tange ao recorrente Fernando Silva Bispo, é notório o vínculo entre o vereador com a marca MBL, sendo, inclusive, um dos coordenadores da página.

Insta consignar, a propósito, que o recorrente utilizou a página da marca MBL para sua eleição no pleito de 2016, lançando-se ao cenário político em concomitância com o crescimento da página, de modo que a afirmação de que não tinha conhecimento ou influência sobre o que era publicado a seu respeito pelo MBL não se presta a favorecê-lo.



670
r

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

Desta forma, como bem ressaltado na r. sentença recorrida, *“verificada a inserção da propaganda eleitoral em sítio eletrônico, de responsabilidade de pessoa jurídica, é de rigor a acolhida da representação formulada, para reconhecer a violação do disposto no art. 57-C, 1º, da Lei 9.504-97, com a consequente condenação dos representados ao pagamento da multa então cominada, em seu patamar mínimo”*.

Face ao exposto, respeitosamente, dirijo da Eminente Relatora para negar provimento aos recursos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned above the name of the signatory.

NUEVO CAMPOS

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto: 14310 - CFF/T
Relatora sorteada: Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi
Recurso Eleitoral 1751-31.2016.6.26.0001
Protocolo: 439.273/2016
Recorrentes: Fernando Silva Bispo; Movimento Brasil Livre; Movimento Renovação Liberal
Recorrido: Bruno Vieira Maia
Procedência: São Paulo-SP (1ª Zona Eleitoral - São Paulo)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que foi julgada procedente a representação por propaganda eleitoral movida por Bruno Vieira Maia em face de Fernando Silva Bispo, Movimento Brasil Livre e Movimento Renovação Liberal, por violação ao previsto no artigo 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997, impondo a cada um, individualmente, o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 487/493).

Os recorrentes sustentam, em síntese, que, além de não possuir personalidade jurídica, o Movimento Brasil Livre (MBL) não se confunde com o Movimento Renovação Liberal (MRL), como quis fazer entender o ilustre sentenciante, razão pela qual não incidiria a punição constante da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Acrescentam os recorrentes Movimento Brasil Livre e Movimento Renovação Liberal que *"a propaganda eleitoral gratuita veiculada nas redes sociais em página do facebook ou sitio que não seja de pessoa jurídica, não viola qualquer dispositivo legal (...) mesmo no dia da eleição (fls. 519 e 541).*

Pugnam, em suma, pela reforma da sentença, com a improcedência da presente representação (fls. 497/508, 510/523 e 531/544).

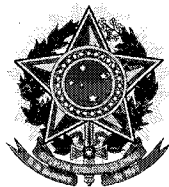
O recurso foi contrariado (fls. 557/571), contando os autos com parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual opinou pelo desprovimento da insurgência (fls. 652/653vº).

É o relatório.

Os recursos comportam provimento.

Consta da representação que o recorrente Fernando Silva Bispo, então candidato a Vereador no município de São Paulo, no dia do pleito, por meio da página do "Movimento Brasil Livre" na rede social do *Facebook*, realizou sua propaganda eleitoral, em violação à norma contida no artigo 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

Sobre o tema, dispõe o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

Inicialmente, extrai-se do dispositivo supratranscrito que a vedação recai sobre os sítios de internet de pessoas jurídicas, bem como os oficiais ou hospedado por órgão ou ente público, não havendo qualquer impedimento neste sentido quanto a entidades despersonalizadas.

Com efeito, restou demonstrada a divulgação da candidatura do recorrente na página do *Facebook* mantida pelo "Movimento Brasil Livre", visto que constam dos autos, além do *link* para acesso do conteúdo atacado, imagens da publicação realizada pelo representado no dia do pleito, bem como mídia (fl. 07) contendo vídeo em que o candidato promove sua candidatura por meio de transmissão ao vivo pela mencionada página na rede social.

Nesse ponto, entendeu o ilustre sentenciante que "o Movimento Renovação Liberal - MRL e o Movimento Brasil Livre - MBL são a mesma pessoa jurídica, sendo esse mero nome fantasia do primeiro,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

havendo vínculo de fato e de direito entre as duas agremiações, uma regularmente constituída e, a outra, não” (fl. 492).

Sem razão, contudo.

Isso porque, é cediço que para o amoldamento da conduta ilícita, nos moldes da representação, necessária seria a comprovação de que referida entidade responsável pela página de internet fosse dotada de personalidade jurídica própria, pois é certo que a vedação legal deve ser interpretada de forma restritiva, a abarcar apenas as pessoas jurídicas de direito, legalmente constituídas, ao que não se logrou êxito.

Ora, não há qualquer prova nos autos de que o Movimento Brasil Livre, titular do perfil do *Facebook* onde publicadas as propagandas do candidato recorrente, seja apenas o "nome fantasia" do Movimento Renovação Liberal, esse sim devidamente constituído como sociedade civil de interesse público e com representantes próprios (fls. 311/613).

Outrossim, trata-se de fato já apreciado por esta Colenda Corte Eleitoral, nos autos do Recurso Eleitoral nº 1745-24.2016.626.0001, de minha relatoria, no qual, à unanimidade, foi afastado o caráter ilícito da conduta – então consubstanciada na realização de propaganda eleitoral no sítio de internet do próprio Movimento Brasil Livre –, como também concluiu pela distinção entre os mesmos entes ora recorrentes, restando consignado, inclusive, que “...o fato de os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

representados (MBL), supostamente utilizarem o CNPJ pertencente ao Movimento de Renovação Liberal, por eles intitulado como 'apoiador', para a venda de produtos em sua loja virtual, não confere ao 'Movimento Brasil Livre' o 'status' de pessoa jurídica" (Ac. de 06/12/2016).

Ademais, malgrado exista um processo administrativo instaurado perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, no qual o MRL requer a titularidade da "marca" MBL (fls. 572/610), não há qualquer outra informação nestes autos acerca da conclusão de tal requerimento, sendo certo que sua análise foge aos limites da presente representação e mesmo da esfera eleitoral.

Logo, inarredável o reconhecimento de que não restou caracterizada propaganda eleitoral irregular.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos, para julgar improcedente a representação oferecida em desfavor de Fernando Silva Bispo, Movimento Brasil Livre e Movimento Renovação Liberal.


CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA SORTEADA